



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.243 - RJ (2012/0172327-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : S A D O C D E F X F
REPR. POR : CURADORIA ESPECIAL - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.243 - RJ (2012/0172327-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **S A D O C D E F X F**
REPR. POR : **CURADORIA ESPECIAL - CURADOR ESPECIAL**
ADVOGADO : **FABIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante, em extensas laudas, discorre sobre a legitimidade do *parquet* estadual para atuar nos tribunais superiores. No mérito, sustenta, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 373/396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.243 - RJ (2012/0172327-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Verifica-se que razão assiste ao *parquet* estadual quando afirma que o STJ já havia firmado o entendimento de que, em casos como o dos autos, não há obrigatoriedade de intervenção da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como curadora especial.

A propósito, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.296.155/RJ, assentou que, nos casos em que a criança ou adolescente não figurar como parte no processo, não é obrigatória a intervenção Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, em face da inexistência de previsão legal nesse sentido. Na oportunidade, também se entendeu que, nos casos em que a criança ou adolescente figurar como parte na relação processual, havendo necessidade, a Defensoria Pública poderá intervir como curadora especial quando for chamada ao feito pelo magistrado. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

"DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL HAVENDO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não ocorre a violação ao art. 535 do código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente.

2. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem a função de orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, aí incluída a defesa de crianças e adolescentes. Entretanto, a atuação da Defensoria Pública não deve ocorrer como substituto processual, agindo de ofício em casos como o dos autos, em que o Ministério Público já havia ajuizado medidas cabíveis em favor do menor abrigado.

3. Não há previsão legal para intervenção obrigatória da Defensoria Pública, como curadora especial, sob a invocação do disposto nos arts. 9º, I, do CPC, e 148, parágrafo único, letra f, do ECA. Embora a Lei Complementar n. 80/1994 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível à instituição ser nomeada como curadora especial em processo instaurado de ofício por ela, em que não é parte criança ou adolescente.

4. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA.

5. Recurso Especial provido." (REsp n. 1.296.155/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 20/3/2014.)

O recurso merece provimento já que a defesa de crianças e adolescente é função institucional do Ministério Público, sendo prescindível a intervenção da Defensoria Pública.

No caso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau, que, nos autos do procedimento de acolhimento institucional, revendo posicionamento anterior, considerou desnecessária a nomeação de curador especial, uma vez que, inclusive, o Ministério Público já havia ajuizado ação de representação por infração administrativa e ação de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores da menor.

Ficou evidenciado, nos autos, que a defesa da menor está sendo promovida por esse órgão, que atua na condição de parte e na função de *custos legis*.

Não há conflito entre a norma estabelecida na Lei Complementar n. 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), art. 4º, e as normas previstas no Código de Processo Civil sobre a questão do curador especial. A referida lei complementar preceitua que compete à Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei. Diz a lei:

"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...]

XVI – exercer a *curadoria especial* nos casos previstos em lei;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a lei, a curadoria é exercida nas situações a seguir especificadas.

I - Curador à lide

O Código de Processo Civil prevê que, em determinadas situações, o juiz nomeie curador especial para defender, no processo civil, os interesses do réu. Esse curador especial é chamado de curador à lide, cuja função é defender o réu naquele processo.

As hipóteses de nomeação estão previstas no art. 9º e são:

- 1) de réu incapaz (absoluta ou relativamente) e sem representante legal;
- 2) de réu incapaz (absoluta ou relativamente) cujo representante legal tenha interesses colidentes;
- 3) de réu preso; e
- 4) de réu citado por edital ou com hora certa e revel.

Até este ponto, tratando-se da curatela especial prevista no art. 9º do CPC, depreende-se que não é privativa do *parquet*.

II - Curatela de menores

A situação é distinta na hipótese de curatela de menores.

A questão refere-se à curatela de incapazes prevista no art. 82, I, do Código de Processo Civil, que não se confunde com a curatela a que se refere o aludido art. 9º, I. O legislador estabeleceu que, nas lides que envolvem interesses de incapazes, é necessária a intervenção do Ministério Público.

Nem mesmo a presença do curador à lide exclui a intervenção do Ministério Público, em obediência ao art. 82, I, do CPC.

Acrescente-se a isso a função constitucional do Ministério Público de promover os interesses do incapaz.

Na verdade, na ação em apreço, conduzida pelo Ministério Público, esse órgão, além de figurar num dos polos da demanda, ainda atua como fiscal da lei, dispensando-se, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação de curador especial.

Esse entendimento encontra amparo nos arts. 201 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem que é o Ministério Público o órgão responsável pela defesa dos menores, além de atribuir-lhe a incumbência de promover e acompanhar o procedimento de destituição do poder familiar. Assim, atua em substituição processual e como fiscal da lei.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.177.622/RJ, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirmou o que se segue, e faço minhas as suas palavras:

“[...] a atuação do Ministério Público já é suficiente para a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo descabida a atuação de dois sujeitos processuais, com o mesmo fim, o que somente causaria tumultos no processo.

[...] esta Corte já assentou que a natureza jurídica do curador especial não é a de substituto processual, mas a de legitimado excepcional para atuar na defesa daqueles a quem é chamado a representar, e, no caso, os menores já têm seu direito individual indisponível defendido pelo Ministério Público, como substituto processual, na forma prevista no ECA. Ademais, é imperioso salientar que a pretendida intervenção causaria o retardamento do feito, prejudicando os menores, justamente aqueles a quem os recorrentes pretendem defender.”

Portanto, tratando os presentes autos de ação de destituição do pátrio poder movida pelo Ministério Público, é desnecessária a nomeação de curador especial para agir em favor da menor, já que o próprio agente ministerial atua no papel de autor de ação e fiscal da lei.

Ademais, o art. 9º do Código de Processo Civil não se aplica aos casos da espécie já que, sendo o Ministério Público o autor da ação, não há colisão entre seus interesses e os dos menores senão, eventualmente, com os dos pais, que, por sua vez, nas hipóteses como a que ora se examina, sendo pessoas sem recursos financeiros, deverão valer-se da Defensoria Pública para defesa em litúgio.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas de Direito Privado, tem adotado o entendimento de que não há intervenção obrigatória da Defensoria Pública nos casos da espécie, conforme se vê dos precedentes adiante colacionados:

"RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser renovado o julgamento se da publicação da pauta não foi intimada a recorrente, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

2. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

3. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.176.512/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 4/9/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. PRECEDENTES.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedentes.

2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 27.637/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/9/2012.)

Cito ainda o Ag n. 1.369.745/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/12/2012; e o AgRg no Ag n. 1.410.666/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/6/2012.

Sendo essa a tese defendida no recurso especial e estando prequestionada a matéria, **dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0172327-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 218.243 / RJ**

Números Origem: 00440887220108190001 1478120118190000 201189327 201224501401
440887220108190001 593567220108190000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : S A DO C DE F X F
REPR. POR : CURADORIA ESPECIAL - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : S A DO C DE F X F
REPR. POR : CURADORIA ESPECIAL - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.